Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2121/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7808/2015/001
PROTOCOLO	: 1899809
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MARIO VALERIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PARECER JURÍDICO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA – APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO AUSENTE – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – MULTA CORRESPONDENTE AFASTADA – SANÇÃO PELO NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação no recurso do documento ausente na prestação de contas, cópia do parecer jurídico aprovando a minuta do Convênio, afasta a irregularidade reconhecida e a correspondente multa aplicada, mas não isenta o recorrente da sanção imposta pela infração caracterizada pelo não atendimento à intimação desta Corte de Contas, que não justificada, persistindo, assim, a penalidade.

2. Recurso parcialmente provido para declarar a regularidade da prestação de contas do convênio e excluir a multa correspondente à irregularidade afastada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Mário Valério**, ex-prefeito de Caarapó, contra o **Acórdão AC01-314/2017**, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7808/2015, no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 12/2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, item I, e excluir a multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada no item II - a, mantendo-se os demais itens do acórdão.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC01-314/2017, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7808/2015, que julgou a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 12, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, aplicando-lhe multas que somam 70 (setenta) UFERMS, o Sr. Mário Valério, ex-prefeito, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na Análise ANA-DFE-6207/2021, manifestou-se concluindo pelo provimento parcial do recurso e, assim, por reformar o acórdão.

Por fim, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 8200/2021, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto, a fim de desconstituir o Acórdão AC01-314/2017.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

Sustenta que o recurso interposto deve ser recebido e lhe dado integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituído o Acórdão AC01-314/2017, com a consequente exclusão das multas aplicadas ao recorrente.

A deliberação em epígrafe fundamentou-se em dois motivos que fundamentaram as multas, quais sejam:

- Ausência da cópia do parecer jurídico, aprovando a minuta do Convênio n. 12/2014;

- Não atendimento à intimação desta Corte de Contas.

O recorrente juntou na peça recursal a cópia do parecer jurídico que aprovou a minuta do Convênio n. 12/214, assim, não subsiste mais tal irregularidade e, portanto, a prestação de contas do convênio passa a ser considerada regular.

Quanto à multa imposta pelo não cumprimento da intimação INT – 7108/2015, o recorrente não apresentou justificativa ou documentos que pudessem explicar o motivo de não responder à intimação deste Tribunal, persistindo, assim, a penalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da DFE e o parecer da procuradoria de contas, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Valério, ex-prefeito de Caarapó, contra o Acórdão AC01-314/2017, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7808/2015, no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 12/2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, item I, e excluir a multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada no item II - a, mantendo-se os demais itens do acórdão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/DSSM